



Estado de Sergipe  
Assembléia Legislativa

---

**LEI Nº 5.376**

**DE 30 DE JUNHO DE 2004**

Publicado no Diário Oficial No 24562, do dia 02/07/2004

Dispõe sobre a Gratificação de Estímulo às Atividades Relacionadas a Convênios, do Setor Educacional - GEARC/SEd, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Os servidores estaduais civis, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos, dos respectivos Quadros de Cargos Permanentes ou, se for o caso, Suplementares, e de cargos de provimento em comissão, integrantes da lotação da Secretaria de Estado da Educação, ou mesmo os cedidos ou colocados à sua disposição, e ocupantes de cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, do Magistério Público Estadual, que estiverem em efetivo exercício de atividades relacionadas a convênios, no setor educacional, incluindo programação, projeto, planejamento, execução, coordenação, acompanhamento, avaliação, controle e demais atividades correlatas, nos órgãos da estrutura administrativa da mesma Secretaria de Estado da Educação, inclusive Diretoria de Educação de Aracaju - DEA, Diretorias Regionais de Educação - DREs, Conselho Estadual de Educação - CEE, excetuados os estabelecimentos de ensino ou unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, fazem jus, mensalmente, a uma Gratificação de Estímulo às Atividades Relacionadas a Convênios, do Setor Educacional - GEARC/SEd, nos termos deste artigo.

**§ 1º.** Os servidores de que trata o "caput" deste artigo, para efeito de percepção da referida GEARC/SEd, devem exercer as respectivas atividades em 2 (dois) turnos diários de trabalho, ressalvadas as hipóteses em que a necessidade ou interesse do serviço e a conveniência administrativa exigirem horário diferenciado.

**§ 2º.** As condições de percepção e/ou critérios de atribuição e as bases ou referências de cálculo e de valor da GEARC/SEd, a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser estabelecidos mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 3º. A GEARC/SEd, prevista neste artigo, não integra a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o servidor ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber, e nem é considerada ou incorporada para efeito de proventos de aposentadoria ou de pensão.

§ 4º. No caso de acumulação legal de cargos ocupados pelo servidor em exercício nas respectivas atividades, a GEARC/SEd, tratada neste artigo, somente pode ser percebida em relação a um dos cargos.

§ 5º. Dos servidores estaduais de que trata o "caput" deste artigo, fica vedada a concessão da referida GEARC/SEd, aos que:

**I** - vierem a ser localizados em outro setor de atividade, ou ser cedidos ou colocados à disposição de outros órgãos ou entidades;

**II** - passarem a estar em gozo de licença para o trato de interesses particulares;

**III** - forem licenciados ou afastados para realização de cursos, seminários ou outros eventos;

**IV** - passarem a exercer atividades em Estabelecimentos de Ensino ou Unidades Escolares.

§ 6º. Aos servidores beneficiados com a GEARC/SEd, na forma deste artigo, fica vedada a concessão do Adicional de Desempenho instituído nos termos do art. 6º da Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991, e legislação pertinente posterior.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

**JOÃO ALVES FILHO**

**GOVERNADOR DO ESTADO**

---